



**PARECER Nº 585, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2026**

De autoria da Deputada Fabiana Bolsonaro, o projeto em epígrafe objetiva declarar o Município de Pilar do Sul Capital da Uva Gourmet no Estado de São Paulo.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/03/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Destaca-se, ainda, que os autos foram distribuídos a este Relator no dia 07/04/2026, com o prazo de 10 dias para manifestação.

Ao realizarmos o rigoroso exame da matéria, constata-se que a propositura encontra sólido amparo nos ordenamentos constitucionais Federal e Estadual, preenchendo todos os requisitos de constitucionalidade material e formal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei cumpre as diretrizes de fomento econômico e estímulo à atividade local. A Constituição Federal, em seu artigo 180, estabelece de forma categórica que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Trata-se, igualmente, de tema inerente à competência legislativa concorrente do Estado, que possui autorização expressa pelo artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto atende aos ditames legais e não apresenta vício de iniciativa. A matéria insere-se na competência legislativa genérica da Assembleia Legislativa, conforme estipula o artigo 19, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, que atribui ao parlamento estadual o poder de dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. O poder de deflagrar o processo legislativo neste caso é concorrente, encontrando guarida no artigo 24, "caput", da Constituição Estadual, o qual determina que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa.

A proposta, possuindo nítido caráter declaratório e simbólico, não invade o rol de matérias de iniciativa privativa e exclusiva do Governador do Estado, uma vez que não dispõe, por exemplo, sobre a criação ou extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, respeitando integralmente a vedação expressa no artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 198, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator

Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator